

**PARECER N° /2013**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI N.º 42/2013**

**AUTOR: MESA DIRETORA**

**RELATOR: VEREADOR EDMILTON ANDRADE**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 42/2013, de autoria da Digna Mesa de Diretora desta Casa, que tem por escopo aumentar retribuição pelo exercício de função de confiança de Chefe de Serviço e de Diretor Geral; aumentar gratificação pelo exercício de cargo comissionado de Coordenador do Centro de Apoio ao Exercício da Cidadania – Caec; aumentar os vencimentos dos cargos comissionados de Assessor de Vereador, Assessor Especial de Gabinete e de Secretário do Presidente; aumentar a gratificação por encargo de comissão permanente; criar cinco gratificações por merecimento nível II; extinguir gratificações por merecimento; alterar dispositivos da Lei n.º 2.283, de 13 de abril de 2005, que “dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Unaí (MG), institui novas tabelas de vencimentos e dá outras providências”, e dá outra providência.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 2 de maio de 2013, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis a sua aprovação.
3. Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, tendo o seu Presidente se auto designado relator, para exame e parecer nos termos regimentais.
4. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

5. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(…)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(…)

d) repercussão financeira das proposições;

(…)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(…)

6. Analisando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria sob exame, constata-se que dela poderá advir aumento de despesas do grupo Pessoal e Encargos Sociais, notadamente, pelo fato de ela estar aumentando vencimento de cargos comissionados, retribuição por encargo de chefia, direção e comissão e, ainda, criando 5 (cinco) gratificações por merecimento, apesar de estar excluindo 2 (duas) de valor superior.

7. Antes de adentrar no mérito da presente matéria, faz-se necessário tecer algumas considerações que devem ser observadas pelo Parlamentar antes de aprovar uma matéria que possa acarretar aumento de despesa com pessoal para o Poder Legislativo.

8. Para planejar um aumento de despesa com pessoal, o gestor público deve observar algumas condições de ordem orçamentária e financeira, tais como a exigência constitucional da observância do limite com gastos de pessoal previsto em lei complementar, da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender o objeto de gasto, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Art. 169, § 1º, I e II, da CF/88).

9. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2013 (Lei n.º 2.781, de 2012), por sua vez, autoriza, no artigo 18, “as concessões de quaisquer vantagens, **aumentos de remuneração**, criação de cargos, empregos ou funções, **alterações de estrutura de carreiras**, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000” (LRF) (**grifou-se**).

10. Analisando os dispositivos da LRF que a LDO fez referência, percebe-se que o ato que acarretar aumento de despesa do grupo Pessoal e Encargos Sociais deverá estar acompanhado dos seguintes documentos e informações: a) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias; b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; e c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Nesse ponto, cumpre destacar que a LRF, no § 3º do artigo 16, excepcionou dessas exigências os atos que criarem despesas consideradas irrelevantes, nos termos em que dispuser a LDO. Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

11. Destarte, conclui-se que, se este projeto aumentar as despesas de pessoal desta Casa de Leis, e essas despesas forem consideradas relevantes, para que o projeto em tela possa prosperar à luz dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, é necessário que a autora tenha encaminhado junto com a matéria os seguintes documentos e informações: a) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias; b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento

permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e d) demonstração da existência de dotação orçamentária suficiente para atender o aumento de despesa com pessoal e que o impacto do projeto não elevará as despesas com pessoal acima do limite previsto na LRF.

12. Vê-se pelo processo que a Nobre Autora cumpriu todas as exigências legais encaminhando toda a documentação citada. A declaração do ordenador de despesa de que a matéria tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias foi acostada à fl. 13. O estudo que contém a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como as informações dos itens “c” e “d” do parágrafo anterior foi atuado às fls. 14/36.

13. A declaração elaborada pelo ordenador de despesa não demanda análise aprofundada, por tratar-se de um documento formal que visa apenas levar ao conhecimento público o fato de que o Chefe do Poder Legislativo assumiu a responsabilidade pela adequação da matéria à legislação de regência orçamentária e financeira do Município.

14. Já a estimativa de impacto orçamentário-financeiro exige uma análise mais aprofundada, na medida em que servirá de base para se saber qual o efeito que o projeto terá nas contas públicas relativamente ao orçamento atual e aos dois subsequentes. Nesse contexto, constata-se que o citado estudo de impacto foi elaborado em perfeita sintonia com os dispositivos da LRF e alcança inteiramente aos fins que se destina.

15. A estimativa de custos do presente projeto foi realizada no item 2.1 do referido estudo, onde foi evidenciado que o impacto orçamentário financeiro será da ordem de R\$ 99.875,06 (noventa e nove mil oitocentos e setenta e cinco reais e seis centavos) no exercício de 2013, R\$ 191.715,37 (cento e noventa e um mil setecentos e quinze reais e trinta e sete centavos) no exercício de 2014 e de R\$ 202.393,92 (duzentos e dois mil trezentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos) no exercício de 2015. Nesse ponto não se detectou nenhum erro na estimativa realizada, vez que o cálculo considerou todos os efeitos financeiros

do presente projeto. As tabelas constantes dos Anexos do estudo sob análise evidenciam os cálculos realizados, inclusive com notas explicativas.

16. O item 2.2 do estudo demonstra as dotações orçamentárias suficientes que acobertarão as despesas do presente projeto, cumprindo, portanto, a exigência da prévia dotação orçamentária suficiente de que trata o artigo 169, § 1º , I, da CF/88.

17. Com relação à analise do gasto de pessoal, conforme evidenciado no item 2.3 do estudo sob exame, tendo em vista o orçamento de pessoal da Câmara, previsto na Lei Orçamentária de 2013, ser suficiente para cobrir as despesas geradas pelo projeto sob análise, consoante demonstrado nos cálculos evidenciados nos Anexos I e II do estudo de impacto, torna-se desnecessário analisar o projeto em relação aos limites legais com gastos de pessoal e folha de pagamento.

18. O item 2.4 do estudo sob análise evidencia que o projeto é compatível com as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, vez que as despesas da Câmara Municipal não são consideradas no cálculo do resultado primário e que esse órgão não possui dívida fundada. Vê-se que esse ponto é incontrovertido, pois se as despesas da Câmara não são consideradas nos cálculos dos resultados fiscais, obviamente, suas projeções não serão afetadas.

19. Já no item 2.5 do estudo, a Nobre Autora demonstra a fonte de compensação dos efeitos financeiros do presente projeto nos exercícios seguintes. A fonte indicada foi o aumento permanente de receita (*Art. 17, §§2º e 3º da LRF*), proveniente da ampliação da base de cálculo das receitas municipais que compõe a base de cálculo para aferição do limite de despesa do Poder Legislativo Municipal, decorrentes do crescimento real da atividade econômica projetado, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado. Nesse diapasão, para projetar o aumento de receita, ou melhor, o aumento da transferência/repasse que o Poder Executivo fará ao Poder Legislativo, o estudo considerou o crescimento real<sup>1</sup> dessa

---

<sup>1</sup> Entende-se por crescimento real, o crescimento estimado menos a inflação projetada de 5,57 % a.a (cinco

transferência/repasso projetada para os anos de 2014 e 2015 na Tabela 7 – Memória de Cálculo das Metas Anuais de Receita do Poder Legislativo - da Metodologia de Previsão da Arrecadação e Memória de Cálculo das Metas Fiscais, constante da Lei Municipal n.º 2.781, de 2012 (*Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013*), apurando-se um crescimento real do repasse relativo aos exercícios de 2014 e 2015 de R\$ 517.241,07 (quinhentos e dezessete mil duzentos e quarenta e um reais e sete centavos) e de R\$ 214.435,86 (duzentos e quatorze mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), respectivamente. A fonte compensatória indicada não é passível de questionamentos, pois o crescimento real do repasse à Câmara foi estimado, para os exercícios de 2014-2015, em valor superior às despesas geradas pela aprovação/implementação deste projeto.

20. Diante dos itens demonstrados, o estudo de impacto teve o seguinte desfecho:

Ante o exposto, conclui-se que o impacto orçamentário-financeiro do projeto sob exame, relativo ao ano de 2013, será tranquilamente absorvido pelo orçamento vigente. Já quanto aos exercícios futuros (2014 e 2015), o impacto será acobertado pelo crescimento real da receita municipal, que acarretará aumento da Transferência/Repasso que o Poder Executivo faz ao Poder Legislativo.

21. Nesse sentido, percebe-se que a conclusão do estudo de impacto em questão tratou de resumir os itens anteriores de forma sucinta e objetiva, na qual, também, não se vislumbra nenhuma inconsistência.

22. Diante dos aspectos orçamentários e financeiros aqui analisados, não se visualiza nenhum óbice para aprovação da matéria sob exame.

### **3. CONCLUSÃO**

23. *Ex positis*, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2013.

---

vírgula cinquenta e sete por cento ao ano) na Lei n.º 2.781, de 2012 (*Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013*).

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 8 de maio de 2013.

**VEREADOR EDMILTON ANDRADE**  
**Relator Designado**